

Processo TC nº 022.581/2009-6  
TOMADA DE CONTAS ESPECIAL – *Recursos de Reconsideração*

Excelentíssimo Senhor Ministro-Relator,

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pela Secretaria de Políticas Públicas de Emprego do Ministério do Trabalho e Emprego – SPPE/TEM, em razão dos fatos apontados no relatório de Comissão de Reexame constituída em cumprimento às determinações constantes no Acórdão nº 851/2003-Plenário, que tratou de acompanhamento/auditoria de convênios firmados no âmbito do Plano Nacional de Qualificação do Trabalhador – Planfor com diversas entidades sindicais nos exercícios de 2000 a 2002.

2. Na presente fase processual, examinam-se os recursos de reconsideração interpostos pela Associação Nacional dos Sindicatos Social Democrata – SDS e por Enilson Simões de Moura contra o Acórdão nº 2822/2015-2ª Câmara, retificado materialmente pelo Acórdão nº 277/2016-2ª Câmara (peças 133 e 170), o qual julgou irregulares as contas do Sr. Enilson, condenou-o, solidariamente com a SDS e a Cooperativa de Trabalho para Conservação do Solo, Meio Ambiente, Desenvolvimento Agrícola e Silvicultura – Cotradasp, ao pagamento do débito da ordem de R\$ 412.720,00, bem como aplicou-lhes a multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443/92, no valor de R\$ 10.000,00.

3. A unidade técnica analisou os argumentos apresentados pelos recorrentes e concluiu não existirem elementos suficientes que demonstrassem a consecução do objeto pactuado em sua integralidade, sugerindo, portanto, que os referidos recursos de reconsideração fossem conhecidos para, no mérito, negar-lhes provimento.

4. O objeto da presente TCE envolveu a inexecução parcial do Contrato de Prestação de Serviços nº 02/2001, celebrado entre a Associação Nacional dos Sindicatos Social-Democratas – SDS e a Cooperativa de Trabalho para a Conservação do Solo, Meio Ambiente, Desenvolvimento Agrícola e Silvicultura – Cotradasp, vinculado ao Convênio nº 03/2001, firmado entre a SDS e o Ministério do Trabalho e Emprego – MTE.

5. O ajuste, no valor total de R\$ 1.360.000,00, tinha por objeto a realização de eventos integrados, em âmbito nacional, compreendendo oficinas, seminários e teleconferências, abrangendo temas direcionados para a integração de trabalhadores no mercado de trabalho, envolvendo 1.600 treinandos (meta A, no valor de R\$ 800.000,00) e a execução de ações de qualificação profissional, através de cursos, treinamentos, assessorias, extensão, pesquisas e estudos, voltados para a inserção ou manutenção no mercado de trabalho de 4.000 trabalhadores, conforme especificado no plano de trabalho aprovado (meta B, no valor de R\$ 560.000,00).

6. Como ponderado pela Serur, a entidade deveria comprovar a execução dos cursos previstos mediante documentos que atestassem, no mínimo, a existência de três elementos em qualquer treinamento, a saber, instrutores, treinandos e instalações físicas.

7. Ocorre que para alguns cursos contratados a entidade não apresentou listas de frequência que indicassem o alcance da meta prevista de treinandos.

8. A análise da documentação acostada aos autos permitiu concluir pela execução parcial da avença. Conforme destacou o Relator do Acórdão recorrido em seu Voto, “*o conjunto probatório reunido nos autos – listas de frequência, diário de classe, cadastro de candidatos, lista de recebimento de vale transporte e refeição e relatório diário dos instrutores – evidenciam satisfatoriamente a execução integral de nove dos onze cursos pactuados no contrato em exame*”.

9. Não houve a comprovação em relação ao curso “Oportunidade do Mercado de Trabalho com Excelência”, que previa o treinamento de 2.755 pessoas distribuídas em 90 turmas. Também não houve a comprovação do treinamento de 193 pessoas no curso “Computação”.

**Continuação do TC nº 022.581/2009-6**

10. Dessa forma, com base nos elementos constantes nos autos, este representante do Ministério Público manifesta-se de acordo com a proposta formulada pela unidade técnica, no sentido de conhecer e negar provimento aos recursos de reconsideração apresentados.

**Ministério Público**, em novembro de 2016.

(Assinado eletronicamente)  
**PAULO SOARES BUGARIN**  
Procurador-Geral